

# ESTADO DO MARANHÃO

# DIÁRIO OFICIAL



## PODER EXECUTIVO

ANO CXIV Nº 059 SÃO LUÍS, SEXTA-FEIRA, 27 DE MARÇO DE 2020 EDIÇÃO DE HOJE: 28 PÁGINAS

### SUMÁRIO

Poder Executivo .....	01
Casa Civil.....	13
Secretaria de Estado da Fazenda.....	14
Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Energia .....	15
Secretaria de Estado da Agricultura Familiar .....	16
Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca .....	19
Secretaria de Estado da Educação .....	19
Secretaria de Estado da Segurança Pública .....	21
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária .....	22

### PODER EXECUTIVO

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 309, DE 27, DE MARÇO DE 2020.

Isenta do pagamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, até 31 de julho de 2020, as operações internas e de importação do exterior com as mercadorias que específica destinadas à prevenção da COVID-19, infecção humana causada pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2).

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,** no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 42 da Constituição Estadual, adoto a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

**Art. 1º** Ficam isentas do pagamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, até 31 de julho de 2020, as operações internas e de importação do exterior com as seguintes mercadorias destinadas à prevenção da COVID-19, infecção humana causada pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2):

I - álcool em gel (NCM 2207.20.1);

II - insumos para fabricar álcool gel, exceto energia elétrica utilizada em sua produção e as embalagens utilizadas para o acondicionamento do produto final;

III - luvas médicas (NCM 4015.1);

VI - máscaras médicas (NCM 9020.00);

V - hipoclorito de sódio 5% (NCM 2828.90.11);

VI - álcool 70% (NCM 2208.30.90).

**Art. 2º** Fica revogada a Medida Provisória nº 307, de 21 de março de 2020.

**Art. 3º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 27 DE MARÇO DE 2020, 199º DA INDEPENDÊNCIA E 132º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA

Secretário-Chefe da Casa Civil

#### LEI Nº 11.238, DE 27 DE MARÇO DE 2020.

Institui no Calendário Oficial de Eventos do Maranhão a Semana Estadual de Defesa do Consumidor.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Maranhão, a Semana Estadual de Defesa do Consumidor, a ser realizada, anualmente, na semana que corresponde ao dia 15 de março, considerado como o Dia Mundial dos Direitos do Consumidor.

**Art. 2º** São objetivos da Semana Estadual do Consumidor:

I - divulgar as disposições do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, orientando e conscientizando o consumidor sobre seus direitos;

II - promover meios para incentivar os consumidores inadimplentes a renegociarem suas pendências financeiras;

III - promover e incentivar a educação para o consumo e a formação de consciência pública voltada para a defesa dos interesses do consumidor;

IV - esclarecer e estimular o consumo responsável e o consumo sustentável;

V - prestar atendimento e orientação aos consumidores;

VI - criar eventos para debater os problemas sociais ligados ao consumo e medidas locais para minimizá-los.

**Art. 3º** Como atividades da Semana Estadual de Defesa do Consumidor poderão ser realizadas palestras, oficinas temáticas, mesas redondas e outras atividades pertinentes, inclusive junto a rede estadual de ensino.